



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DO ATO QUE ANULOU AS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC NÃO PREENCHIDOS.**

I - O art. 300 do novo CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, estão preenchidos tais requisitos.

II – Na hipótese dos autos, a nulidade alegada pelo Município de Canoas decorre de atos imputados à Administração anterior, seja no âmbito jurídico como apontado principalmente *“interferência do projeto no sistema integrado de transporte coletivo metropolitano, assim como de ordem técnica, como a não comprovada necessidade de implantação de um novo sistema, a inexistência de demanda e, por consequência, de viabilidade econômico-financeira do empreendimento”*, o que viria a ocasionar a ilegalidade dos contratos aqui discutidos, tendo sido recomendada, inclusive a abertura de sindicância. Por outro lado, também deve ser considerado, que um dos contratos já teria sido executado e, os outros dois restantes, já estão em fase adiantada de execução, inclusive com a aquisição de materiais, já pagos pelo ente público, para a conclusão das obras e, ainda, a Administração Pública Municipal está exigindo a devolução dos valores até então recebidos pela agravante, de forma corrigida, o que representa quantia de grande monta.

III - A análise do ato administrativo que anulou os contratos, objeto da lide, é complexa e envolve a ponderação de princípios. Assim, em uma análise sumária, como cabível nesse momento, entendo prudente manter a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão anulatória, concedida nesta sede.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-  
86.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

AEROMÓVEL BRASIL S.A.,

AGRAVANTE;

MUNICÍPIO DE CANOAS,

AGRAVADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI E DES.ª MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**

Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROMOVEL BRASIL S.A., porquanto inconformado com a decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato anulatório ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CANOAS que indeferiu o pedido liminar.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Alega a agravante que objetiva com a presente ação, anular o ato que culminou na anulação dos contratos administrativos firmados entre ela e o ora agravado, sob o argumento de que estariam em desacordo com a legislação no que diz respeito ao projeto básico e a inexigibilidade licitatória procedida. Afirma que os contratos nºs 4/2014, 227/2014 e 124/2015 foram executados, o primeiro totalmente e os demais estão em estado avançado de execução, quando houve a mudança da gestão do executivo municipal que resolveu nomear grupo de trabalho para apurar qualquer irregularidade na formação dos contratos ou sua execução, que pudesse ensejar anulação. Refere que a contratação se deu sob a forma de pacote fechado, considerando as particularidades da modalidade de transporte e todas as patentes incidentes na tecnologia. Salaria que após a execução contratual estar em fase adiantada, foram apontadas irregularidades pelo parecer elaborado pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 650 de 09/04/2018, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo por ela interposto. Assinala que com o esgotamento da via administrativa, ingressou com a presente demanda. Defende a presença dos requisitos para que concedida a antecipação da tutela recursal. Sustenta a legalidade na inexigibilidade de licitação em relação ao pacote tecnológico, com a contratação da empresa, com exclusividade, pois cuida-se de tecnologia única, o que foi corroborado pelo parecer emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade, sendo o processo administrativo instruído com atestados de capacidade técnica e certidões habilitatórias, conforme legislação pertinente. Assevera que a implantação do sistema Aeromovel em Canoas/RS ocorreu pelas diversas características específicas do município, principalmente com o fim de evitar qualquer interferência nas redes de utilidades públicas, tais como gás, energia, telefonia, comunicações e iluminação. Cita o art. 182 da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), além da Lei nº 5.341/2008 do Município de Canoas, que serviu como fundamento para a elaboração do Termo de Referência do Aeromovel, delineando em seu art. 19, as diretrizes e estratégias para mobilidade urbana no município. Destaca que o perigo da demora é latente, tendo em vista que no dia 28/02/2019 foi notificada da anulação dos contratos e recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 96.149.995,98, recebendo posteriormente, em 20/07/2019, nova notificação, determinando o pagamento de R\$ 101.105.613,85.



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Menciona que ainda precisam ser considerados todos os equipamentos já adquiridos e incluídos trilhos para todo o percurso, estocados no seu almoxarifado, feitos sob medida para o empreendimento. Cita o princípio da segurança jurídica. Registra que pactuou com boa-fé com a Administração Pública de Canoas, devendo ser considerada a confiança que o particular deposita ao contratar com ela. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que anulou os contratos administrativos aqui em discussão. Ao final, pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

O novo CPC prevê, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* ensinam que, “para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação de tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. O NCP avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um “fumus” mais robusto para a concessão dessa última.” (...) “O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*dependendo do **periculum** evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.”<sup>1</sup>*

Comentando esse dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni e outros<sup>2</sup> afirmam:

*“3. **Probabilidade do direito.** (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

*4. **Perigo na demora.** A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”*

Nesse mesmo alinhamento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>, discorrendo acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, lecionam, relativamente ao **periculum in mora**, que esse perigo “é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”. (...) “Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (**fumus boni iuris**). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”.

<sup>1</sup> *PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTIGO POR ARTIGO*. SÃO PAULO: ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015, PP. 498/499.

<sup>2</sup> *NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO*. SÃO PAULO: ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015, PP. 312/313.

<sup>3</sup> *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. 17ª ED. VER. ATUAL. E AMPL. – SÃO PAULO: THOMSON REUTERS. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, P. 996.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

E, na situação dos autos, entendo que estão presentes tais requisitos.

No caso, mantenho o entendimento exarado quando do recebimento do recurso, cujos fundamentos seguem transcritos, a fim de evitar desnecessária tautologia:

*“Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que as partes firmaram entre si, três contratos administrativos nos anos de 2014 e 2015, quais sejam: **Contrato nº 004/2014**, para realização de estudos técnicos, em nível de anteprojeto, para implantação do sistema aeromovel em Canoas no eixo Guajuviras, em **15/01/2014** (fls. 94-98@); **Contrato nº 227/2014**, para contratação de empresa para elaboração de estudos técnicos e projetos necessários à implantação, execução e construção do Sistema Aromovel – Linhas Mathias Velho e Centro, na data de **19/12/2014** (fls. 100-109@) e **Contrato nº 124/2015**, para contratação de empresa para implantação do Sistema Aeromovel – Linha Guajuviras, em Canoas, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 (fls. 111-121@).*

*A nova Administração, após ter conhecimento dos dados gerais das contratações entabuladas, determinou a suspensão dos **Contratos nºs 227/2014 e 124/2015**, pois o **Contrato nº 04/2014** foi considerado concluído.*

*Posteriormente, pela Portaria nº 650, de 09/04/2018, foi instituída comissão especial, com o objetivo de avaliar os procedimentos das contratações que resultaram na celebração dos contratos administrativos já citados, a qual recomendou, a declaração de nulidade dos mesmos, operando-se retroativamente, devendo a empresa ser intimada para devolver integralmente os valores recebidos (fls. 126-157@).*



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*Na data de **19/06/2018**, a ora agravante foi notificada do acolhimento, pelo Prefeito Municipal, do relatório da comissão especial, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da defesa (fl. 92@).*

*Foi interposto recurso administrativo pela empresa, o qual foi indeferido, ficando a mesma notificada para o recolhimento do valor de **R\$ 96.149.995,98 (noventa e seis milhões, cento e quarenta e nove mil reais e noventa e oito centavos)**, em março de 2019 (fls. 239-240@).*

*Houve nova notificação, em **julho de 2019**, para o pagamento do débito atualizado até 30 de junho de 2019, no montante de R\$ **101.105.613,85 (cento e um milhões, cento e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)** (fl. 243@).*

*Pois bem.*

*Sabe-se que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos quando viciados, conforme verbete nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:*

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (grifo nosso)*

*Todavia, a revisão hierárquica de atos administrativos só é possível quando não tenha gerado direito subjetivo ao particular de boa-fé, oponível à Administração, em atenção aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.*

*A Lei Federal nº 9.784/99 assim dispõe:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*No caso dos autos, a nulidade alegada pelo Município de Canoas decorre de atos imputados à Administração anterior, seja no âmbito jurídico como apontado principalmente “interferência do projeto no sistema integrado de transporte coletivo metropolitano, assim como de ordem técnica, como a não comprovada necessidade de implantação de um novo sistema, a inexistência de demanda e, por consequência, de viabilidade econômico-financeira do empreendimento”, o que viria a ocasionar a ilegalidade dos contratos aqui discutidos, tendo sido recomendada, inclusive a abertura de sindicância.*

*Por outro lado, **também deve ser considerado, que um dos contratos já teria sido executado e, os outros dois restantes, já estão em fase adiantada de execução, inclusive com a aquisição de materiais, já pagos pelo ente público, para a conclusão das obras** e, ainda, a Administração Pública Municipal está exigindo a devolução dos valores até então recebidos pela agravante, de forma corrigida, o que representa quantia de grande monta.”*

*Nessa perspectiva, também deve ser levado em consideração que “o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros<sup>4</sup>.*

Di Pietro<sup>5</sup> ainda afirma que a possibilidade de manutenção do ato administrativo, por razões de ilegalidade, *“tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência e ocorre **quando o prejuízo resultante da anulação for maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal**; nesse caso, é o **interesse público que norteará a decisão**”* (grifei). Aplicando-se, nesses casos *“os princípios da segurança jurídica nos aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé”*.

Cabe, ainda, mencionar os ensinamentos de Canotilho<sup>6</sup> sobre o tema:

*“(…) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam **os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito**. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”*. (grifei)

No mesmo sentido é o Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Heid Ourique Campos, citando os seguintes entendimentos doutrinários:

<sup>4</sup> DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 32. ED. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2019. PG. 114.

<sup>5</sup> DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 32. ED. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2019. PG. 277.

<sup>6</sup> CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. COIMBRA: ALMEDINA, 2000. PG. 256.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*Sobre o princípio da segurança jurídica,  
Celso Antônio Bandeira de Mello, menciona:*

*O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica', o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes dentre eles.*

*(...)*

*Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.*

*(...)*

*Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para*

*melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menos comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos. Por força deste princípio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa-fé), firmou-s o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificada em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia."*

*Odete Medauar leciona:*

*Um dos desdobramentos do princípio da segurança jurídica encontra-se no princípio da proteção da confiança, também denominado princípio da confiança legítima. Consagrado no direito alemão e no holandês, por exemplo. Vem-se consolidando na jurisprudência da Corte de Justiça da União Européia. E vem recebendo atenção dos estudiosos. A proteção da confiança diz respeito à preservação de direitos e*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*expectativas de particulares ante alterações inopinadas de normas e orientações administrativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências se revelam desastrosas; também se refere à realização de promessas ou compromissos aventados pela Administração, que geraram esperanças fundadas no seu cumprimento.*

(...)

*O princípio da proteção da confiança mantém interface com o dever de boa-fé a ser respeitado pela Administração na sua conduta, no sentido de correção, lealdade, sem uso de artifícios enganadores.”*

*Por fim, os ensinamentos de Matheus Carvalho:*

*A estabilização dos efeitos de determinados atos administrativo é instituto criado pela doutrina pátria, acompanhado pela jurisprudência moderna, com a intenção de garantir, como forma de garantia aos princípios da proteção à boa fé e segurança jurídica, necessários à formação e desenvolvimento da noção de Estado de Direito. Nesse sentido, nenhum dos princípios inerentes à atuação administrativa deve ser considerado de forma absoluta, inclusive o princípio da legalidade, que deve admitir ponderação para garantia dos demais princípios e da busca pelo interesse da sociedade, amplamente considerada e dos cidadãos, analisados individualmente.*

*Sendo assim, primordialmente, ficou definido que toda atuação estatal que não corresponda a um tipo legal previamente definido é ilícita e, como tal, deve ser extirpada do ordenamento jurídico, pelo instituto da anulação. Ocorre que, em determinadas situações, a retirada do ato, com efeitos retroativos, enseja prejuízos aos cidadãos que, atuando de boa fé, se valeram das disposições ali apresentadas, as quais gozavam, inclusive, de presunção de legitimidade. Dessa forma, em algumas situações, devem ser mantidos todos os efeitos produzidos pelo ato, ainda que seja ato que sofra de nulidade insanável, sendo que, em outros casos, o próprio ato deve ser mantido no ordenamento jurídico a despeito de sua ilegalidade, como forma de proteção ao cidadão e a outros princípios constitucionais aplicáveis ao caso.*

(...)

*Assim, no instituto da estabilização dos efeitos, não há convalidação do ato administrativo, ou seja a conduta do poder público não passa a ser válida, não havendo conserto dos seus vícios. Ao contrário, ele continua com os vícios que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*levariam à sua invalidação, mas, por outras questões, tais como o Princípio da Segurança Jurídica e da proteção à boa fé, ele permanece aplicável no ordenamento jurídico e seus efeitos estabilizam-se. Importa destacar aqui que o ato, mesmo que viciado, já estava a produzir seus efeitos naturalmente, em decorrência do atributo de presunção de legitimidade que está presente na atuação estatal. O que ocorre com a estabilização é que tais efeitos passam a ser vistos como se decorrentes de ato legal fossem, isto é, não mais há espaço para questionamentos de até quando seriam eficazes e se uma possível invalidação os retiraria com eficácia retroativa ou não do mundo jurídico.*

(...)

*Por esse viés, em que pese o poder da Administração Pública de rever seus atos, sua atividade deve obediência ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade das relações, da boa-fé e da proteção da confiança.*

A análise do ato administrativo que anulou os contratos, objeto da lide, é complexa e envolve a ponderação de princípios. Assim, em uma análise sumária, como cabível nesse momento, entendo prudente **manter a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão anulatória, concedida nesta sede.**

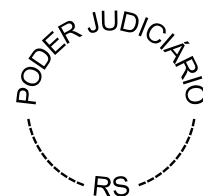
Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a decisão anulatória dos contratos objetos da presente ação, nos termos postulados.**

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082665522,  
Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: